



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA nº - CCJ**  
(ao Substitutivo da CCJ à PEC 186, de 2019)

Suprima-se o inciso VII do art. 4º do Substitutivo do relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil enfrenta uma das maiores crises econômicas de sua história. Após a recessão de 2015-2016, o Brasil passou por uma quase estagnação do PIB per capita entre 2017 e 2019, de modo que a economia sequer recuperou o nível de produção pré-crise. A economia brasileira já desacelerava na passagem de 2019 para 2020, quando foi afetada pela pandemia.

A retração do PIB em 2020 não será maior em função do forte estímulo fiscal, superior a 8% do PIB e um dos maiores entre os países emergentes, segundo o Monitor Fiscal do FMI. Tal resposta demandou a suspensão das regras fiscais, aprovada pelo Congresso Nacional por meio da EC nº 106, de 2020, e o reconhecimento do estado de calamidade pública.

Com isso, foram autorizados cerca de R\$ 600 bilhões em despesas extraordinárias, caindo por terra o mito do país quebrado. A rigor, os limites ao gasto são autoimpostos pelas regras fiscais, e não envolvem “falta de dinheiro” para financiar os gastos sociais. Mesmo diante dos gastos extraordinários, a Conta Única do Tesouro Nacional fechou 2020 com saldo equivalente a 19,6% do PIB (R\$ 1,452 trilhão), afastando a tese da falta de recursos.

Cerca de metade dos valores adicionais autorizados foi alocada no auxílio emergencial, que garantiu renda a quase 70 milhões de pessoas, numa conjuntura em que a renda do trabalho sofreu forte impacto da crise. Inicialmente, o governo defendia auxílio de R\$ 200,00, mas o Congresso aprovou R\$ 600,00.

Na prática, a ampliação do gasto significou uma transferência de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional aos beneficiários do auxílio. O auxílio, uma vez creditado nas contas dos beneficiários, equivale a uma redução do passivo não monetário do Banco Central (diminuição do saldo da Conta Única do Tesouro), convertendo-se em um passivo monetário (base



SF/21072.28471-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

monetária). Isto é, o déficit público (quando os gastos superam a arrecadação) implica criação de moeda, gerando renda ao setor privado. Esta, por sua vez, torna-se, em boa medida, consumo das famílias, com efeitos positivos sobre a economia e a arrecadação.

Ocorre que este efeito foi abruptamente interrompido em 2021, já que o Poder Executivo, após reduzir o valor do auxílio para R\$ 300,00 em 2020, encaminhou o projeto de lei orçamentária de 2021 retomando as regras fiscais, especialmente o teto de gasto, a meta de resultado primário e a regra de ouro. Com isso, o Brasil fará a maior contração fiscal entre os países, de 8% do PIB.

Neste contexto, o relator da PEC propõe revogar o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, segundo o qual, dos recursos dos PIS-PASEP, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

Vale lembrar que os recursos do Tesouro Nacional do BNDES foram reduzidos em cerca de R\$ 300 bilhões nos últimos anos. Ainda assim, o BNDES operacionalizou cerca de R\$ 33,1 bilhões em crédito para micro e pequenas empresas durante a crise em 2020, com 393 mil empresas beneficiadas e cerca de 9,6 milhões de empregos mantidos. Em 2020, mais da metade dos desembolsos do BNDES (R\$ 32,3 bi) foi para micro e pequenas empresas.

Além disso, em 2020, mais de 40% dos desembolsos do BNDES foram para infraestrutura. O BNDES é um instrumento crucial à retomada do crescimento, ao desenvolvimento econômico e social e à geração de empregos no Brasil. A proposta do relator inviabilizará a operação do banco, com prejuízos ainda maiores para o país em um contexto de elevadas taxas de desemprego e retração do PIB.

Ante o exposto, a presente emenda propõe suprimir da PEC a revogação do § 1º do art. 239 da Constituição, prevista no inciso VII do art. 4º do Substitutivo da CCJ.

Sala das sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SF/21072.28471-86